



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001225/2003-65
Recurso nº 337.880 Embargos
Acórdão nº **2201-01.067 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria ITR
Embargante DRF-PORTO VELHO/RO
Interessado AGROPASTORIL SANTA ROSA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. Concluindo-se pela falta de clareza do acórdão embargado, em face das questões apontadas pela embargante, acolhem-se os embargos para esclarecer os pontos obscuros, sem, contudo, alterar o conteúdo do que foi decidido.

Embargos acolhidos

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para, retificando o acórdão nº 303-35.402, dar provimento parcial ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela DRJ-PORTO VELHO/RO em face do acórdão nº 303-35.402.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do despacho de fls. 126 questionou o encaminhamento do processo para inscrição de débito em Dívida Ativa, aduzindo que o acórdão da Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes foi pelo provimento do recurso, conforme consta do seu dispositivo, e que, portanto, haveria dúvida quanto à existência de débito remanescente a ser inscrito em dívida ativa, conforme cálculos feitos pela Delegacia da Receita Federal.

Em atenção a questionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO encaminhou o processo a este Conselho, por meio da manifestação de fls. 127, na qual afirma que, interpretando o teor do acórdão acima referido, fez ajustes no lançamento objeto do processo, mas pede um pronunciamento deste Conselho em face do questionamento da PFN de que a conclusão do acórdão embargado foi pelo provimento do recurso, conforme consta do seu dispositivo, e que, portanto, haveria dúvida quanto à existência de débito remanescente a ser inscrito em dívida ativa, conforme cálculos feitos pela Delegacia da Receita Federal.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara determinou a inclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade.

Examinando o teor do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte e do acórdão ora questionado, verifico que, de fato, há uma clara contradição entre os seus fundamentos e o seu dispositivo ou, pelo menos, o acórdão é obscuro, ensejando dúvidas quanto ao que foi efetivamente decidido, o que demandaria esclarecimentos. É que, no seu recurso, o Contribuinte pedia que fosse declarada a nulidade do lançamento e a nulidade da decisão de primeira instância. Já o acórdão, no seu voto condutor, admite erros no preenchimento da DIAT por parte do Contribuinte e conclui no sentido de “ajustar o lançamento à realidade documentalmente comprovada”. Porém, o voto conclui pelo provimento ao recurso.

Vale destacar que parte do lançamento não foi impugnado, conforme destacado na decisão de primeira instância

De início cumpre esclarecer que as alterações procedidas pela fiscalização como referência à área total do imóvel, a área de pastagem e ao valor total do imóvel, deram-se à anexação, em um só NIRF, de dois lotes declarados separadamente, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal juntado às fls. 08/09 e verificado na tela do CAFIR juntada à fl. 21. Portanto, não foram motivo de contestação por parte do impugnante.

Com relação ao mérito do lançamento, o interessado afirma que houve erro de sua parte ao declarar a área como de preservação permanente. Aduz, entretanto, que os 2.399,0 ha informados na DIAT se referem à Área de Reserva Legal, e que esta foi regularmente averbada às margens das matrículas dos imóveis, posteriormente anexados e formando um só. Porém, se somadas as áreas regularmente averbadas, obtém-se um total de 2.999,98 há, contra 4.798,0 declarados para os dois imóveis como de preservação permanente. Logo, há uma diferença de 1.798,02 h não averbada.

Assim, é de se concluir que o litígio somente se instaurou em relação à área de reserva legal a qual o Recorrente afirma ter declarado, erroneamente, como área de preservação permanente. E foi isto que foi acolhido pelo acórdão recorrido, como fica claro, aliás, no seguinte trecho:

Conforme se observa, a declaração objeto de glosa, apesar da anterior averbação da área de reserva legal, não computou tais áreas nas correspondentes declarações relativas aos imóveis unificados, declarados como preservação permanente área que, somada, seria idêntica à anteriormente averbada.

Assim, o recurso foi provido apenas para acolher a alegação quanto à área de reserva legal, como, aliás, já havia compreendido a DRJ-PORTO VELHO/RO.

É certo, todavia, que o acórdão não é claro, inclusive por ter simplesmente concluído pelo provimento ao recurso, quando o Recorrente pedia o afastamento total da exigência. Não me parece que se trata aqui de provimento total do recurso, mas de provimento parcial, seja porque parte do lançamento não está em discussão e, portanto, o crédito está sendo mantido, seja porque o pedido é mais extenso do que o que foi deferido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão nº303-35.402, dar provimento parcial ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

